

## **LAWRENCE DA ARÁBIA: uma contribuição para a análise da relação entre direitos humanos e pluralismo jurídico**

LAWRENCE OF ARABIA: a contribution to the analysis of the relationship between human rights and legal pluralism

**Iara Menezes Lima<sup>1</sup>**  
**Lívia Mara de Resende<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O objetivo do trabalho é analisar a relação entre direitos humanos e pluralismo jurídico tendo como contexto algumas cenas do longa-metragem da década de 60, *Lawrence da Arábia*. O problema motivador desse estudo é descobrir de que forma o pluralismo jurídico pode ser compatível com a ideia de direitos humanos, especialmente em se considerando a pretensão de universalidade desses direitos. O estudo foi elaborado em discussão com a proposta apresentada por Boaventura de Sousa Santos acerca de uma concepção intercultural dos direitos humanos. E essa discussão foi construída em diálogo com Costas Douzinas. O estudo justifica-se diante do fato de que os direitos humanos têm se transformado em ideais utópicos, com uma grande proliferação de normas garantidoras, por um lado, e um sistemático desrespeito, por outro. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica aliada às impressões extraídas do filme mencionado, que mostra a perversidade da visão imperialista, representada pela Inglaterra, que desconsidera as singularidades daqueles a quem chama “árabes”, tratados com um todo homogêneo, excêntrico e selvagem. A conclusão demonstra que pensar os direitos humanos como algo universal significa tratá-los como princípios civilizatórios impostos a todas as culturas e que, por outro lado, o pluralismo jurídico pode permitir uma compreensão não colonialista desses direitos. Por isso a necessidade de uma resignificação dos direitos humanos a fim de compatibilizá-los com o ideal do pluralismo jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Lawrence da Arábia; Pluralismo Jurídico; Universalismo.

### **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the relationship between human rights and legal pluralism, it having as context some scenes of the film of the 60s, *Lawrence of Arabia*. The problem motivating this study is to find out how legal pluralism can be compatible with the idea of human rights, especially in considering the claim of universality of these rights. The study was prepared in discussion with the proposal made by Boaventura de Sousa Santos about an intercultural conception of human rights. And this discussion was constructed in dialogue with Costas Douzinas. The study is justified given the fact that human rights have turned into utopian ideals, with a proliferation of protection rules, on the one hand, and a systematic breaches of standards on the other. It was used literature search combined with impressions

---

<sup>1</sup> Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Bacharel em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia (FAJE). *E-mail:* iaramenezeslima@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas) e Mestranda em Direito pela UFMG. *E-mail:* liviaresende@yahoo.com.br.

taken from the movie mentioned, that show the lewdness of imperialist vision, represented by Britain, which disregards the singularities of those whom he calls "Arab", treated with a homogeneous group, eccentric and wild. The conclusion shows that thinking about human rights as a something universal means to treat them as civilizing principles taxes to all cultures and, on the other hand, that the legal pluralism can build a not colonialist comprehension of these rights. For this reason the need for a redefinition of human rights in order to make them compatible with the ideal of legal pluralism.

**KEYWORDS:** Human Rights; Lawrence of Arabia; Legal Pluralism; Universalism.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema trata dos direitos humanos em face do pluralismo jurídico, com relação à pretensão de universalidade daqueles e à sua concepção intercultural, sendo que o objetivo é analisar a relação entre direitos humanos e pluralismo jurídico tendo como contexto algumas cenas do longa-metragem da década de 60, *Lawrence da Arábia*.

O problema motivador desse estudo é descobrir de que forma o pluralismo jurídico pode ser compatível com a ideia de direitos humanos, especialmente em se considerando a pretensão de universalidade desses direitos.

O estudo foi elaborado em discussão com a proposta apresentada por Boaventura de Sousa Santos (2010) acerca de uma concepção intercultural dos direitos humanos. E essa discussão foi construída em diálogo com Costas Douzinas (2012b), especialmente com sua concepção segundo a qual, ao separar *humanidade* de *cidadania*, o sistema de *direitos humanos* deixou livre o caminho, por um lado, para o imperialismo, em que uma nação pretende ser a expressão da humanidade e espalhar sua influência civilizadora através da conquista, e, por outro lado, para o cosmopolitismo, em que valores universais substituem as idiosincrasias locais.

Fez-se uma pequena abordagem preliminar sobre o filme *Lawrence da Arábia*, cujas cenas escolhidas foram citadas no decorrer do estudo. A escolha desse longa metragem como pano de fundo da discussão ora proposta, justifica-se tendo em vista a exposição de conflitos culturais, particularmente entre a Inglaterra, representando naquelas circunstâncias uma visão imperialista, e os chamados “árabes”, tratados como uma massa amorfa à qual se atribui algumas excentricidades. As mesmo tempo, o filme aborda as discordâncias entre as próprias tribos árabes, o que será decisivo para o desfecho da narrativa.

Antes de adentrar na discussão do tema propriamente dito, foram necessários alguns apontamentos sobre a concepção de direitos humanos que subjaz ao trabalho, bem como acerca dos fundamentos mais comumente atribuídos a esses direitos.

## 2 LAWRENCE DA ARÁBIA

O filme que serve de base a este artigo, *Lawrence of Arabia*, no Brasil *Lawrence da Arábia*, foi lançado em 1962. Dirigido por David Lean, o longa-metragem possui 226 minutos de duração e, dentre as suas muitas cenas, serão descritas as que interessam particularmente a este estudo. Foi vencedor de sete Oscars, inclusive o de melhor filme de 1962, em uma época na qual ganhar o maior prêmio da Academia significava realmente ser merecedor desse título.

O longa-metragem inglês, baseado na autobiografia de Thomas Edward Lawrence, *Seven Pillars of Wisdom*, publicada pela primeira vez em 1935, ano de sua morte, retrata, a partir da visão de um oficial inglês, a história do movimento nacionalista que uniu os árabes contra os turcos otomanos durante a Primeira Guerra Mundial.

O filme mostra quatro episódios principais da vida de Lawrence durante a sua estada na Arábia: a conquista de Aqaba; o seu rapto e tortura pelos turcos em Deraa; o massacre de Tafas; e o fim do movimento árabe em Damasco.

T. E. Lawrence (Peter O'Toole) era Tenente do Exército inglês estacionado no Cairo durante a Primeira Guerra Mundial. Conhecedor e fascinado pela cultura árabe, Tenente Lawrence, após uma discussão com o General inglês no Cairo, consegue transferência para o Departamento Árabe. Para o General, "*Lidar com os beduínos é perda de tempo. São ladrões de ovelha. [...] A guerra é contra os alemães nas trincheiras do ocidente. E não contra os turcos, no Cairo. O exército de beduínos é mais secundário ainda. Os árabes vão se submeter a nós depois da guerra?*" (LAWRENCE, 1962).

Enviado à Arábia por um período de nove semanas inicialmente, Lawrence permanecerá lá por bastante tempo. Sua missão é achar o Príncipe Faiçal (Alec Guinness), descobrir como ele é e quais suas intenções, mas não a curto prazo, e sim quais as intenções dele na Arábia como um todo. O Príncipe está em algum lugar perto de Medina e é um dos mais importantes chefes beduínos.

Antes de partir Lawrence recebe uma advertência de Dryden (Claude Rains), um político: “*Só duas criaturas se divertem no deserto: beduínos e deuses. Lawrence, você não é nenhum dos dois. Para homens normais é uma fornalha.*” (LAWRENCE, 1962).

O desfecho do filme retrata o equívoco em acreditar que se pode resolver os problemas de outras culturas sem conhecê-las, especialmente os problemas milenares do povo árabe, que nem eles mesmos conseguem resolver. O filme não passa totalmente a questão do problema cultural, considerando que os árabes falam inglês durante todo o filme e tendo em vista que a língua é um dos fatores marcantes da diversidade cultural.

As abordagens do filme *Lawrence da Arábia* são particularmente propícias para o estabelecimento de um diálogo com a situação em que hoje se encontram os direitos humanos, especialmente quanto à sua relação com o pluralismo jurídico. Esse longa aborda uma visão imperialista, representada pela Inglaterra, mais especificamente pelo Exército inglês, ao mesmo tempo em que transmite a compreensão exposta pelos chamados “árabes”, mas, deixando clara a existência de diversas tribos dissonantes entre aqueles aos quais a visão colonialista rotula de “árabes”. O filme expõe, ainda, o pluralismo social ou fático, existente entre os “árabes” e sua total desconsideração por parte do Exército inglês.

### **3 CONCEPÇÕES E FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS**

Aos direitos humanos aconteceu algo semelhante ao que ocorreu no Brasil com o direito do consumidor. Expressão jurídica esta que, especialmente nas duas últimas décadas, tornou-se popular. As pessoas têm uma ideia do que significa tal expressão. Quando se fala em direitos humanos dificilmente alguém se arrisca a perguntar o porquê de sua existência ou o que são. A dinâmica de popularização dos direitos humanos comumente concentra-se em fazer um rol desses direitos, ou seja, encarrega-se da divulgação de quais são eles, bem como da afirmação do quão é necessário que sejam respeitados.

O tema, tipicamente jurídico, embora seus contornos de forma alguma fiquem restritos à esfera jurídica, não passa pelos cursos de Direito de forma muito diferente daquela como é tratado pelo público em geral. A principal diferença está relacionada à leitura de convenções e tratados internacionais e ao conhecimento dos procedimentos perante cortes internacionais, quando muito.

Nos cursos de Direito, trabalhado quase sempre como um pressuposto conceitual, sem necessidade de muita explicação, raramente há espaço para um estudo crítico dos direitos humanos, em perspectiva mais ampla do que o conhecimento do conteúdo de tratados. Disso decorre a abstração em que está envolvido esse tema.

Quanto à proliferação de declarações internacionais e legislações nacionais asseguradoras dos direitos humanos e a falha na garantia prática desses direitos, afirma Barreto que o “[...] *conflito entre os valores e a prática política e jurídica provocou, no campo da teoria jurídica, um processo de reducionismo epistemológico do tema ‘direitos humanos’, que ficou restrito à sua dimensão positiva, tal como encontrada na legislação.*” (BARRETO, 1998, p. 346).

Antes de adentrar na abordagem das questões relativas ao pluralismo jurídico e à pretensão universalista dos direitos humanos, é preciso tecer alguns comentários sobre o conceito de direitos humanos, pelo menos sobre aquele que serve de base a esse estudo, já que a expressão possui tantos conceitos quantos são seus paradoxos.

Conforme Barreto, apoiando-se na teoria de Rawls, “*No pensamento social contemporâneo, encontramos a tentativa de identificar os direitos humanos fundamentais como a ‘norma mínima’ das instituições políticas aplicável a todos os Estados que integram uma sociedade dos povos politicamente justa.*” (BARRETO, 1998, p. 344, grifos nossos).

O problema apresentado pela fixação de quais sejam essas “normas mínimas” é percebido no que Santos apresenta como sendo a *concepção liberal norte-cêntrica* de direitos humanos: “[...] *o Sul global é intrinsecamente problemático no que toca ao respeito pelos direitos humanos, enquanto que o Norte global é exemplo desse respeito e procura, com a ajuda internacional, melhorar a situação dos direitos humanos no Sul global.*” (SANTOS, 2010, p. 437).

Uma cena de *Lawrence da Arábia* ilustra essa concepção norte-cêntrica. Para atravessar o deserto e ir ao acampamento provisório do Príncipe Faiçal, um harita, Lawrence recebe a ajuda de um guia, um beduíno da tribo hazimi, de Beni Salem, inimiga dos harita, considerados como um povo sujo pelos hazimi.

Ao pararem em um poço no território harita, são surpreendidos pelo dono do poço, Ali ibn el Karish (Omar Sharif), conhecido como Xarife Ali, que mata o guia hazimi, pois “*Aquilo não era nada. Os hazimi não podem beber naquele poço, e ele sabia disso.*” Lawrence, indignado, esbravejou: “*Enquanto as tribos árabes lutarem entre si, os árabes serão um povo pequeno, um povo tolo. Gananciosos, bárbaros e cruéis. Como você!*”. (LAWRENCE, 1962).

Xarife Ali se oferece para guiar Lawrence até o Príncipe Faiçal, que está em Wadi Safra. Lawrence não aceita e segue sozinho. No caminho encontra um oficial inglês que o aguardava a pedido de Faiçal. Ao saber da morte do guia hazimi por um harita, ambos árabes, exclama o oficial: “*Malditos selvagens*”. (LAWRENCE, 1962).

No filme, a Inglaterra representa o que seria uma visão norte-cêntrica, referindo-se aos “árabes” como selvagens e bárbaros, conotações bastante familiares ao colonialismo, cuja proposta central é levar a “civilização” a esses “povos selvagens”.

Por isso é preciso atenção ao se tratar os direitos humanos como “normas mínimas”, à medida que estas normas, tal como aconteceu na origem desses direitos, podem ser fixadas exclusivamente em função daquela *concepção liberal norte-cêntrica*, tendo por base um sistema de valores comum apenas aos idealizadores desses direitos, que lidam com as culturas que não lhe são familiares como excêntricas, bárbaras e cruéis.

Para Barreto, a marca característica dos direitos humanos está “[...] *no seu conteúdo, isto é, normas gerais que se destinam a todas as pessoas como seres humanos e não somente como cidadãos nacionais, sendo válidas, tanto nacionalmente, como para todas as pessoas, nacionais ou não.*” (BARRETO, 1998, p. 349).

Em que pese a enorme diversidade de concepções sobre direitos humanos, como notas características gerais desses direitos aparecem as noções de “normas mínimas”, o “o mínimo jurídico”, e de relação com a natureza humana dos sujeitos. Essa última característica é também problemática à medida que, conforme Douzinas, “*A noção de ‘humanidade’ não possui um significado estático e não pode atuar como fonte de regras morais ou legais.*” (DOUZINAS, 2013).

Nesse ponto, vale lembrar uma cena de *Lawrence da Arábia*. Decidido a tomar Aqaba por terra, Lawrence, acompanhado de cinquenta beduínos, terá de atravessar o deserto de Nefud, o pior lugar do mundo, na visão dos beduínos. Em um dos momentos críticos da travessia, o grupo para em um poço. Afastando-se um pouco do grupo, Lawrence encontra Auda Abu Tayi (Anthony Quinn), um howeit, e tenta convencê-lo a se juntar aos haritas para tomarem Aqaba dos turcos. Auda, então, pergunta a Lawrence por quem ele faz isso:

Lawrence: “*Pelos árabes.*”

Auda: “*Árabes? Os howeitats, ageylis, ruallas, benis sahkr... esses eu conheço. Até conheço os haritas. Mas, “árabes”? Que tribo é essa?*”

Lawrence: “*Uma tribo de escravos. Eles servem aos turcos.*”

Auda: “*Não significam nada pra mim. Minha tribo são os howeitats.*”

Xarife Ali: “*Que só agem por dinheiro.*”

Auda: “*Que agem por minha vontade.*”

Lawrence: “*A sua vontade é servir aos turcos.*”

Auda: “*Eu sirvo?*”

Lawrence: “*Os servos recebem pagamento.*” (LAWRENCE, 1962).

Essa cena mostra duas impressões interessantes. Primeira, a insistência de se reunir realidades diferentes sob o mesmo rótulo, um erro reiteradamente praticado pelo Ocidente quando se trata de direitos humanos. Segunda, o risco de se falar em direitos pertencentes à “humanidade”, como uma massa amorfa, a mesma que têm servido de base à construção dos direitos humanos.

Segundo Rawls (2001), os direitos humanos exercem três papéis: sua observância é condição necessária para a legitimidade das instituições políticas de uma sociedade e da sua ordem jurídica; o respeito pelos Estados a esses direitos é condição suficiente para afastar a intervenção justificada e coercitiva de outros povos; os direitos humanos estabelecem um limite ao pluralismo entre os povos.

Essa última função dos direitos humanos interessa particularmente para o debate em questão: limite ao pluralismo entre os povos. Essa tarefa sintetiza o paradoxo anunciado no início desse trabalho: a relação entre direitos humanos e pluralismo. Acredita-se, ao contrário, que é o pluralismo jurídico que pode atuar como um limite à pretensão universalista e colonialista dos direitos humanos. Essa visão imperialista é a mesma que fez o Exército inglês tratar as tribos árabes como selvagens e cruéis.

Para Santos, “*A complexidade dos direitos humanos reside em que estes podem ser concebidos e praticados, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo subalterno e insurgente.*” (SANTOS, 2010, p. 441). O *localismo globalizado* é o processo pelo qual determinado fenômeno ou conceito local é globalizado com sucesso. O *cosmopolitismo insurgente* consiste na resistência transnacionalmente organizada contra os localismos globalizados.

É perceptível a perda de significado decorrente do uso indiscriminado e inconsciente da expressão *direitos humanos*. Para uma ressignificação e valorização desses direitos é preciso uma discussão mais honesta e pautada pela realidade acerca do significado desses direitos, o que inclui, inclusive, reflexões sobre seus fundamentos, numa tentativa de desmitificar o *localismo globalizado* chamado direitos humanos, pois este é o caminho por onde têm passado a construção desses direitos.

A fundamentação dos direitos humanos é relacionada, na maioria das vezes, aos direitos naturais, à medida que aqueles constituem direitos que seriam inerentes à condição de ser humano. Conforme Barreto, “[...] *por detrás do debate sobre os fundamentos dos direitos humanos, paira a sombra dos direitos naturais como modelo justificador do direito positivo.*” (BARRETO, 1998, p. 345).

Douzinas esboça de forma clara o paradoxo da relação entre direitos humanos e direitos naturais:

Ao final do século XVIII, os fundamentos da noção de humanidade foram transferidos de Deus para a natureza (humana), o conceito de “homem” passou a existir e logo se transformou num valor absoluto e inalienável, em torno do qual todo o mundo girava. As magníficas declarações do século XVIII pronunciaram os direitos naturais inalienáveis porque eles eram independentes de governos, fatores temporais e locais, e expressavam, em termos legais, os direitos eternos dos homens. Ainda assim, a tradição de humanismo que eventualmente levou à cultura contemporânea dos direitos humanos repete o gesto clássico. (DOUZINAS, 2013).

Barreto lembra que à época da elaboração do que se tornaria a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, houve uma divisão entre os membros da comissão designada que defendiam duas correntes antagônicas quanto à fundamentação dos direitos humanos: o jusnaturalismo e o historicismo.

[...] para o grupo dos jusnaturalistas, o homem por sua própria essência possui direitos fundamentais, anteriores e superiores à sociedade; para o segundo grupo [historicistas], o homem encontra-se imerso no processo histórico de diferentes sociedades e, por essa razão, possui direitos de conteúdo variável, sujeitos às mudanças ocorridas na evolução histórica. (BARRETO, 1998, p. 349).

Defendendo a posição jusnaturalista, Pérez Luño afirma que:

Los derechos fundamentales aparecen, por tanto, como la fase más avanzada del proceso de positivación de los derechos naturales en los textos constitucionales del estado de derecho, proceso que tendría su punto intermedio de conexión en los derechos humanos. (PÉREZ LUÑO, 2004, p. 45).

Bobbio defende a posição historicista:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5).

Com relação ao efeito provocado pelo regime nazista na resignificação dos direitos humanos, afirma Schulman:

Observa-se seu afastamento em relação ao direito positivo, em prol da adoção de parâmetros abstratos e de cunho universal, isto é, não regionais, eis que aplicáveis a todos (e em todos lugares). Nessa toada, os direitos humanos são conduzidos no sentido da moral e/ou do Direito Natural. (SCHULMAN, 2009, p. 92).

Conforme Douzinas, “*A grande atração da lei natural era sua flexibilidade e o poder formidável que dava a seus intérpretes. Os direitos humanos não são diferentes.*” (DOUZINAS, 2012a).

Moral e ética são aspectos a que se encontra frequente referência quando se fala em fundamentação dos direitos humanos. Para Barreto, “*O problema da fundamentação ética dos direitos tem a ver, assim, com a busca de argumentos racionais e morais, que justifiquem a sua pretensão a uma validade universal.*” (BARRETO, 1998, p. 349).

Esse afastamento dos direitos humanos em relação ao direito positivo, no intuito de possibilitar sua oposição ao próprio Estado nacional, aliada à aproximação daqueles direitos com a moral, é algo que piora bastante a situação de defesa dos direitos humanos, colocando mais em dúvida sua legitimidade para a pretensa aplicação universal.

Não se quer dizer que os direitos humanos não tenham nenhuma finalidade idônea, mas se quisermos manter algo dos direitos humanos devemos falar em funções e não objetivos, pois estes, muito além dos que estão descritos em tratados e convenções, são os mais diversos e alguns ainda inidôneos. Opta-se por não tratar essa questão em termos do justo, do correto ou do lícito, conceitos marcadamente controversos que, nesse caso, ao invés de ajudar corroboram com o encobrimento de pontos mais relevantes.

O que se quer mostrar é que existe uma face obscura dos direitos humanos que muitos se esforçam por esconder, apresentando-os como a solução inexorável para os problemas presentes e futuros da humanidade.

Há aqueles que indicam o consenso como fundamento desses direitos. Fundamentar os direitos humanos em seu conteúdo, em seu substrato, significa estabelecer uma lista de prioridades, uma lista de normas cujo conteúdo parece relevante às sociedades que as idealizaram. Nesse sentido seria difícil falar em universalização consensual dos direitos humanos. Diz-se consensual, pois a universalização imposta é algo bem mais simples, um projeto que já está sendo posto em prática.

Para Bobbio (1992), o problema básico, muito mais do que a fundamentação dos direitos humanos, é descobrir quais os meios a serem empregados a fim de que eles possam ser garantidos. E aqui entra umas das questões mais complexas dos direitos humanos: sua inefetividade.

Com relação à inefetividade dos direitos humanos, afirma Fachin:

Contemporaneamente, o descompasso existente entre a teoria dos direitos humanos – positivada em declarações internacionais e reafirmada na maioria das cartas constitucionais hodiernas – e sua prática, ou melhor, a ausência dela – escancarada nas duras condições de vida dos brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza – revela a insuficiência da dogmática positivista que se mostra incapaz de responder às demandas postas ao direito. (FACHIN, 2006, p. 53).

Segundo Barreto, os direitos humanos encontram-se, desde o final do século XX, em uma situação paradoxal: proclamados em diversos textos legais ao passo em que são sistematicamente desrespeitados, transformando-se em ideais utópicos. Com suas palavras:

Os próprios governos autoritários contribuem para a idealização dos direitos humanos, pois preocupam-se mesmo em declarar sua fidelidade a esses direitos, ainda que, cuidadosamente, defendam interpretações particulares sobre a abrangência, o sistema de proteção e a própria fundamentação dos direitos humanos. [...] Esse conflito entre valores universais, textos legais e práticas político-jurídicas fez com que os direitos humanos passassem a ser considerados como promessa utópica, fadada a desaparecer no mundo etéreo dos ideais não cumpridos. (BARRETO, 1998, p. 343).

De fato os direitos humanos têm se transformado em ideais utópicos. Para ilustrar essa afirmação, Barreto lembra o comportamento de governos autoritários no desrespeito aos direitos humanos. Entretanto, a situação parece mais crítica nos países cujos governos são apontados como constituídos sob uma democracia. Nesse caso o problema se encontra camuflado, à medida que nos países considerados democráticos os direitos humanos têm sido sistematicamente desconsiderados.

Quando se debate a questão da relatividade cultural, especialmente no contexto dos direitos humanos, os países do Oriente Médio e a religião do Islã são imediatamente lembrados, como exemplo dos riscos envolvidos no ataque à pretensa universalidade desses direitos. Lembrança essa um tanto hipócrita, haja vista que para se conseguir exemplos de violação aos direitos humanos, inclusive em uma democracia, muitas vezes não é necessário sequer mudar de bairro.

#### **4 PLURALISMO JURÍDICO**

Conforme Wolkmer, a formulação teórica e doutrinária do pluralismo “*designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, [...]*.” (WOLKMER, 2001, p. 171-172).

Segundo Curi, o termo pluralismo designa a “[...] *qualidade do que não é único ou do que admite mais de uma coisa ou categoria. Caracteriza-se também como o sistema político que se baseia na coexistência de grupos ou organismos diferentes e independentes em matéria de gestão ou de representação.*” (CURI, 2012, p. 239).

Neste trabalho, utiliza-se a concepção de *pluralismo jurídico* tal como esboçada por Wolkmer:

[...] o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja fonte única e exclusiva de todo o Direito. Trata-se de uma visão antidogmática e interdisciplinar que advoga a supremacia de fundamentos ético-sociológicos sobre critérios tecnoformais. Assim, minimiza-se ou exclui-se a legislação formal do Estado e prioriza-se a produção normativa multiforme de conteúdo concreto gerada por instâncias, corpos ou movimentos organizados semi-autônomos que compõem a vida social. (WOLKMER, 2001, p. 183).

Nesse sentido, o pluralismo jurídico é uma exigência que se seguiria, inevitavelmente, ao reconhecimento da alteridade e da autodeterminação dos povos, esta entendida como o direito do grupo em gerir sua sociedade e decidir seu próprio destino, minimizando o caráter arbitrário e fictício do ordenamento jurídico oficial. A propósito, a desconsideração por Lawrence das singularidades existentes entre as diferentes tribos árabes foi decisiva para o enfraquecimento na batalha contra os turcos e para a entrega de Damasco ao Exército inglês.

A Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 9º, prevê que:

1. **Desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos**, os métodos tradicionalmente adotados por esses povos para lidar com delitos cometidos por seus membros deverão ser respeitados.
2. Os costumes desses povos, sobre matérias penais, deverão ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais no processo de julgarem esses casos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013, grifos nossos).

Conforme Hoekema (2002), o pluralismo jurídico formal, caracterizado quando o Estado reconhece a existência de vários sistemas jurídicos, pode ser de tipo *unitário* ou *igualitário*. O de *tipo unitário* mantém uma relação de subordinação entre o Estado, com seu direito oficial, e os demais sistemas, de forma que, embora seja reconhecida a existência desses outros sistemas, é do direito oficial a faculdade de determinar unilateralmente a legitimidade e o âmbito de aplicação dos demais sistemas. Este é o tipo de pluralismo que vem expresso na Convenção n. 169 da OIT, a qual reconhece a diversidade cultural e prevê o

respeito ao direito expressado e vivido pelas comunidades, mas desde que este não conflite com o sistema de valores presente na sociedade dominante envolvente.

Dessa forma, ainda quanto ao disposto na Convenção n. 169, “[...] *se por um lado o ordenamento jurídico internacional identifica a existência de normas legais dentro das sociedades indígenas, por outro, não as legitima se não estiverem em consonância com o que o direito ocidental preceitua como correto e justo*”. (CURI, 2012, p. 245).

Já o pluralismo de *tipo igualitário*, reconhece a existência de outras comunidades dentro da sociedade nacional, às quais é dado o direito a um sistema próprio de instituições, como uma parte diferente, porém de igual valor à ordem político-legal do país. Diferentemente, pois, do previsto na Convenção n. 169, que mantém a predominância hierárquica do direito oficial do Estado em detrimento dos direitos próprios das comunidades que o integram.

A ideia de pluralismo jurídico envolve a noção de que o sentido e a prática do direito “[...] *no pueden ser precisamente el imperio de lo que una sociedad define para las otras sociedades con las que comparte un territorio*.” (BOTERO, 2009, p. 38) ou, no caso específico dos direitos humanos, para sociedades que dividem o mesmo planeta, considerando a pretensão de aplicação universal desses direitos.

O reconhecimento do pluralismo jurídico e o direito humano à autodeterminação e à diferença obrigam o Estado a:

[...] conciliar y transigir con expresiones diferentes a los derechos humanos universales como ejercicio de reconocimiento y valoración de las diferencias, las cuales no admiten el etnocentrismo que concibe un solo derecho, una única moral y una sola ética, instaurados a su vez en una sola concepción de hombre, el individuo, la comunidad y la sociedad: la de Occidente. (BOTERO, 2009, p. 40).

A intenção do pluralismo jurídico “[...] *não é negar o direito estatal, mas legitimar outras formas jurídicas existentes na sociedade*.” (CURI, 2012, p. 240). A defesa do pluralismo jurídico se justifica diante do fato de que “*A história da humanidade é uma história de intolerância à diferença. Ao longo desse processo que vem constituindo a trajetória planetária do homem, ser diferente tem significado, em termos gerais, ser excluído e marginalizado*.” (SANT’ANNA, 2004, p. 173). No filme, fica patente a intolerância às particularidades culturais das tribos árabes por parte do Exército inglês, que as trata como excêntricas e selvagens.

Há necessidade de uma ressignificação dos direitos humanos a fim de compatibilizá-los com o ideal do pluralismo jurídico, especialmente no que tange à pretensão de universalidade daqueles direitos, à medida que o universalismo dos direitos humanos não se

choça apenas com as culturas locais, mas com a própria noção de pluralismo jurídico, que constitui, paradoxalmente, uma garantia oferecida por aqueles direitos.

## 5 UNIVERSALISMO

No trecho seguinte, um pouco longo é verdade, mas cuja reprodução é enriquecedora, Douzinas traça a similitude existente entre colonialismo e direitos humanos:

Apesar das diferenças de conteúdo, o colonialismo e os direitos humanos formam um continuum, episódios no mesmo drama, que começou com as grandes descobertas do novo mundo e agora é reproduzido nas ruas do Iraque: **levar a civilização aos bárbaros**. A reivindicação para disseminar a Razão e o cristianismo forjou nos impérios ocidentais **o sentimento de superioridade e seu ímpeto de universalização**. O desejo ainda está lá; as idéias foram redefinidas, mas a crença na universalidade da nossa visão de mundo permanece tão forte como a dos colonizadores. Existe pouca diferença entre cristianismo e direitos humanos. Ambos são parte do mesmo pacote cultural do ocidente, agressivo e redentor ao mesmo tempo. (DOUZINAS, 2013, grifos nossos).

Esse sentimento de superioridade e o ímpeto de universalização como faces de uma moeda comum ao colonialismo e aos direitos humanos é sentido durante todas as quase quatro horas de *Lawrence da Arábia*. Os árabes, referidos como se fossem um todo homogêneo, são apontados, reiteradas vezes, como *bárbaros e cruéis*.

Conforme Santos, “[...] *a energia mobilizadora que pode ser gerada para tornar concreta e efectiva a vigência dos direitos humanos depende em parte da identificação cultural com os pressupostos que os fundamentam enquanto reivindicação ética.*” (SANTOS, 2010, p. 442). Santos acredita que a discussão sobre a universalidade dos direitos enquanto ancoragem cultural é um debate abstrato que não acrescentará nada à evolução dos direitos humanos. Para esse autor, melhor seria que o debate fosse voltado para o que ele chama de “energia mobilizadora”, relacionada com a identificação cultural, essa sim determinante para a efetividade dos direitos humanos.

No filme, a tentativa de união, impulsionada por Lawrence, das diferentes tribos árabes contra os turcos, poderia ser um exemplo da citada “energia mobilizadora”. Mas o filme demonstra que essa união, naquelas circunstâncias, não produziu os efeitos desejados. As dissonâncias foram tamanhas que as tribos acabaram por abandonar Damasco, deixando livre o caminho para os ingleses, que somente precisaram esperar pelo colapso.

Para buscar uma revalorização dos direitos humanos, preenchendo essa expressão com um significado ou mesmo uma impressão de algo importante, que valha a pena defender, é imprescindível aclarar o lado obscuro dos direitos humanos, em vez de simplesmente aceitá-los como algo bom e necessário. O começo desse desencobrimento está no reconhecimento de que os direitos humanos, pelo menos em sua origem, são uma invenção tipicamente ocidental.

Acerca da origem dos direitos humanos, afirma Douzinas que:

Sem dúvida, sua árvore genealógica é ocidental. O confucionismo, hinduísmo, islã e as religiões africanas têm suas próprias abordagens à ética, dignidade e igualdade, muitas delas semelhantes às ocidentais. Mas as filosofias e religiões não-ocidentais retêm uma base comunitária mais forte e não fizeram parte do desenvolvimento inicial do movimento dos direitos humanos. (DOUZINAS, 2012a).

Conforme Santos,

[...] o único facto transcultural é a relatividade de todas as culturas. A relatividade cultural (não o relativismo) exprime também a incompletude e a diversidade cultural. Significa que **todas as culturas tendem a definir como universal os valores que consideram fundamentais**. O que é mais elevado ou importante é também o mais abrangentemente válido. Deste modo, a questão específica sobre as condições de universalidade numa dada cultura é em si mesma, não-universal. A questão da universalidade dos direitos humanos é uma questão cultural do Ocidente. Logo, **os direitos humanos são universais apenas quando olhados de um ponto de vista ocidental**. (SANTOS, 2010, p. 442-443, grifos nossos).

É preciso esclarecer que a pretensão de universalidade dos direitos humanos pode se referir ao espaço, a uma natureza atemporal, à titularidade universal ou até à combinação destes. Nesse ponto, vale lembrar que, conforme Douzinas (2012b), todo universalismo é excludente. Pensar os direitos humanos como algo universal significa tratá-los como princípios civilizatórios impostos a todas as culturas.

Segundo Schulman, “*Com efeito, o valor intrínseco dos direitos humanos (prisma substancial), não encontra no plano do procedimento de sua elaboração igual qualidade.*” (SCHULMAN, 2009, p. 94). A partir da aceitação de que os direitos humanos são uma criação ocidental, abre-se a possibilidade de se exigir uma abertura dos diálogos, de forma que outros sistemas de valores possam ser inseridos no debate, à medida que é fundamental que o contexto espaço-temporal de aplicação desses direitos seja considerado.

Quando Lawrence retorna ao Cairo, utilizando um típico traje árabe, é motivo de piada entre os demais oficiais ingleses, inclusive o General Allenby (Jack Hawkins), que promove Lawrence a Major:

Allenby: “*Volte e continue trabalhando bem.*”

Lawrence: “*Não, obrigado senhor. Eu matei duas pessoas, dois árabes, e eu senti prazer.*”

Allenby: “*Por que veio vestido desse jeito? Teatro amador?*”

Lawrence: “*Exatamente.*”

Allenby: “*Deixe-me ver essa coisa na sua cabeça. Fascinantes as roupas deles.*”  
(LAWRENCE, 1962).

Essa cena mostra uma das dificuldades do diálogo entre culturas diferentes. Signos característicos de determinadas culturas são tratados como excentricidades. E, logicamente, aquelas culturas que estiverem em condição de se sobrepor serão as consideradas “normais”, funcionando como uma espécie de padrão.

É preciso lembrar que, antes de se alistar no Exército inglês, Lawrence exercia a profissão de arqueólogo, influenciado por David George Hogarth, um arqueólogo especialista em Oriente Médio, o que, certamente, o influenciou no trato com os “árabes”, por quem Lawrence já apresentava fascínio. Mas, ao final das batalhas, Lawrence conclui que não pertence àquele povo, que quer levar uma vida tranquila na Inglaterra, seu lugar, abrindo mão de toda a luta árabe por libertação.

Para Gutiérrez, é preciso “[...] *eliminar la visión de los derechos humanos como proyecto de sociedad a construir y legitimar cualquier medio para su materialización.*”  
(GUTIÉRREZ, 2000, p. 198).

Com isso não se quer cair no extremo oposto do relativismo cultural. Conforme Flores, posições multiculturalistas nativistas pouco acrescentam ao debate, “[...] *dado o radicalismo na esfera das raízes identitárias ou dos parâmetros religiosos totalizados.*”  
(FLORES, 2004, p. 364). O diálogo entre Lawrence e o Príncipe Faiçal mostra de forma interessante a questão:

Faiçal: “*O Coronel Brighton quer meus homens subordinados a oficiais europeus?*”

Lawrence: “*Na verdade, sim.*”

Faiçal: “*Eu tenho de deixar, porque os turcos têm armas europeias. Mas tenho receio. Os ingleses têm muita cobiça por locais desertos. Acho que cobiçam a Arábia.*”

Lawrence: “*Não a entregue a eles.*”

Faiçal: “*Você é inglês. Não é leal à Inglaterra?*”

Lawrence: “*À Inglaterra e a outras coisas.*”

Faiçal: “*À Inglaterra e à Arábia? É possível? Acho que é mais um desses ingleses que gostam do deserto. Nenhum árabe ama o deserto. Amamos água e árvores verdes. Não há nada no*

*deserto. Nenhum homem precisa disso. Ou você quer brincar conosco, porque somos um povo pequeno, tolo, ganancioso, bárbaro e cruel? Pois saiba Tenente, que a cidade de Córdoba possuía iluminação pública bem antes de Londres.”*

Lawrence: “*Sim, vocês foram grandes.*”

Faiçal: “*Há nove séculos.*”

Lawrence: “*É hora de serem grandes novamente, meu amo.*”

Faiçal: “*Por isso meu pai declarou guerra aos turcos. Meu pai, não os ingleses. Mas meu pai está velho e eu anseio pelos jardins desaparecidos de Córdoba. Mas a guerra vem antes dos jardins. Para sermos grandes novamente precisamos dos ingleses ou algo que nenhum homem pode nos dar, Sr. Lawrence. Precisamos de um milagre.*” (LAWRENCE, 1962).

Esse diálogo mostra o perigo de se cair no extremo oposto do universalismo: o relativismo, que glorifica culturas diferentes por meio de estereótipos, muitas vezes desejando que ela permaneça tal como está, numa ânsia preservacionista. Essa é a visão que faz Lawrence se alistar no exército e ir para a Arábia, fascinado pelo deserto que, conforme Faiçal, nenhum árabe ama, pois gostam de água e árvores verdes. Essa visão de Lawrence irá se transformar no final da narrativa, quando ele abandona as tribos árabes e deseja voltar para o seu lar, para o seu país, convencido de que aquele mundo não lhe pertencia.

Para Flores, atualmente a polêmica sobre os direitos humanos se reduz a duas racionalidades: uma abstrata e outra localista. A primeira, “[...] *uma visão abstrata, vazia de conteúdo, referenciada nas circunstâncias reais das pessoas e centrada na concepção ocidental de direito e do valor da identidade.*” (FLORES, 2004, p. 364). A visão abstrata propõe uma racionalidade jurídico-formal e para concretizar os direitos defende práticas universalistas. A segunda, “[...] *uma visão localista, na qual predomina o ‘próprio’, o nosso, com respeito ao dos outros, e centrada na idéia particular de cultura e de valor da diferença.*” (FLORES, 2004, p. 364). A visão localista propõe uma racionalidade cultural-material e para concretizar os direitos defende práticas particulares.

Conforme Flores, as duas visões têm razões para serem defendidas. O problema surge, segundo o autor, quando cada uma dessas visões tende a considerar como inferiores as demais propostas: o direito acima do cultural, e vice-versa.

Flores propõe o que ele chama de visão complexa, embasada por uma racionalidade de resistência e uma prática intelectual, a fim de “[...] *superar a polêmica entre o pretensão universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas. Ambas as afirmações são produtos de visões reducionistas da realidade.*” (FLORES, 2004, p. 366). O problema é

justamente o fato de que o universalismo tem triunfado como bandeira inerente aos direitos humanos.

Tanto Flores (2004) quanto Santos (2010) propõem uma superação da discussão entre universalismo e relativismo, pelo fato de que não poderiam conduzir a uma solução do impasse. Para Flores, tanto a visão abstrata quanto a localista dos direitos humanos supõem, sempre, se situar em um centro, a partir de onde se passa a interpretar todo o restante.

Segundo Flores:

[...] as visões abstratas e localistas do mundo e dos direitos conduzem-nos à aceitação cega de discursos especializados. Provenha de uma *philosophe* ou de um *chamán*, o conhecimento estará relegado a uma casta que sabe que o universal é que estabelece os limites do particular. A visão complexa assume a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e a lutar. Seria como passar de uma concepção representativa do mundo a uma concepção democrática que prima pela participação e pelas decisões coletivas. (FLORES, 2004, p. 368).

Nesse ponto discorda-se de Flores (2004), à medida que é o próprio autor quem atribui genericamente o exclusivismo à visão localista. A pretensão de relatividade dos direitos humanos, em oposição à sua concepção universalista, não necessariamente exige que seu modo de vida, suas crenças e visão sejam adotadas pelos demais, ao contrário, o que exigem é o direito de desenvolverem suas referências independentemente do que é estabelecido por outras culturas. A definição que Flores faz do que ele chama de visão complexa, nada mais é do que o ideal de uma visão pluralista, oposta aos universalismos.

Discorda-se da atribuição genérica feita pelo autor, sem cair na ingênua percepção de que o chamado localismo não oferece problemas. A questão é representada pelos extremismos e intolerâncias culturais. É um problema que dificulta a visão relativista dos direitos humanos, mas não constitui todo o problema.

Flores aposta no que considera ser um outro tipo de universalismo:

O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há de se chegar – ***universalismo de chegada ou de confluência*** – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas. (FLORES, 2004, p. 374-375).

Mas esse outro tipo de universalismo não é necessário, não precisa ser esse o objetivo. Se vamos universalizar, melhor que direitos abstratos dificilmente colocados em prática pelos Estados, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, seria universalizar ganhos, os lucros, o acesso a boas escolas, a boas oportunidades, por exemplo. Há Estados dispostos a gastar bilhões de dólares para universalizar a democracia e garantir o respeito aos

direitos humanos, derrubando governos considerados autoritários, mas sem cogitar de investimentos para amenizar o sofrimento da parcela significativa da população mundial que se encontra em situação de pobreza extrema.

Ainda nesse sentido, Douzinas lembra a situação dramática dos refugiados, que “[...] tomaram o lugar dos estrangeiros, a principal categoria de alteridade do nosso mundo pós-moderno e globalizado.” (DOUZINAS, 2009, p. 153). Conforme o citado autor, “*É a lei do Estado-nação que define o estrangeiro como estrangeiro e o refugiado como refugiado. O estrangeiro não é um cidadão. Ele não tem direitos porque não faz parte do Estado e é um ser humano inferior porque não é um cidadão.*” (DOUZINAS, 2009, p. 154). Sobre a universalização de um tratamento digno às pessoas rotuladas como estrangeiras e refugiadas, a visão norte-cêntrica que idealiza os direitos humanos não está disposta a discutir.

Para Sant’Anna:

[...] apesar de sermos todos membros do que chamamos de humanidade, a luta pela universalidade dos direitos humanos hoje, mais do que nunca, organiza-se, fundamentalmente, como a luta pelo direito a produção de novas singularidades, no sentido de reconhecimento da igualdade na diferença. (SANT’ANNA, 2004, p. 173).

Ao final, Flores propõe:

[...] um tipo de prática, nem universal e nem multicultural, mas **intercultural**. [...] Esse entrecruzamento nos conduz até uma prática dos direitos, inserido-os em seus contextos, vinculando-os aos espaços e às possibilidades de luta pela hegemonia e em estrita conexão com outras formas culturais, de vida de ação etc. (FLORES, 2004, p. 378).

Para alguns autores, como é o caso de Barreto, do qual se discorda, não é possível falar em direitos humanos sem ligá-los à categoria de universais: “[...] *o nacionalismo, idéia-força central na construção e sedimentação dos estados nacionais da modernidade, representou o primeiro grande obstáculo para a objetivação dos direitos humanos, que tinham como condição a sua necessária universalidade.*” (BARRETO, 1998, p. 346).

A proposta de Santos é que os direitos humanos sejam reconceitualizados como *direitos humanos interculturais*, na forma de um *multiculturalismo emancipatório*, considerando que “[...] *aspirações diversas a diferentes valores fundamentais em diferentes culturas podem conduzir a preocupações isomórficas que, dados os procedimentos de tradução intercultural adequados, se podem tornar mutuamente inteligíveis.*” (SANTOS, 2010, p. 443). É o que Santos denomina de *mestiçagem de concepções de direitos humanos*, a ser desenvolvida a partir do aumento da consciência da incompletude cultural, o que, por sua vez, é feito pela *hermenêutica diatópica*, procedimento que tem por objetivo “[...] *ampliar ao*

*máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra.*” (SANTOS, 2010, p. 448).

Para a construção dessa *mestiçagem de direitos humanos*, acredita-se que, em primeiro lugar, deve-se começar por aceitar que a formulação desses direitos tal como hoje é estabelecida vem de uma tradição colonialista, de uma estrutura de dominação, de um objetivo de “civilizar” as culturas não ocidentais ou não dominantes.

A seguinte cena de *Lawrence da Arábia* é esclarecedora. Em um diálogo com o Coronel Brighton (Anthony Quayle), o Príncipe Faiçal solicita a ajuda da marinha para tomar Aqaba, que está sob o domínio turco. O Coronel tenta convencê-lo de que o melhor é se retirar para Yenbo, fora do alcance dos turcos:

Coronel: “*A Grã-Bretanha é um país muito menor que o seu. A população é pequena. Mas é um grande país. Por quê?*”

Xarife Ali: “*Porque tem armas.*”

Coronel: “*Porque tem disciplina.*”

Faiçal: “*Porque tem Marinha. E pode se mover e atacar onde quiser. Por isso é grande.*”

Lawrence: “*Exato*”. (LAWRENCE, 1962).

É fantasioso pensar que disciplina é o que constrói um grande país. Da mesma forma como é ilusório acreditar nos direitos humanos como a solução grandiosa dos problemas do mundo, como um esforço beneficente dos países ocidentais para levar a civilização a toda parte.

Por outro lado, não se quer com essas considerações aceitar a banalização da vida escondida sob a proteção da cultura. No diálogo seguinte, Faiçal conversa com Jackson Bentley (Arthur Kennedy,) jornalista americano do *Jornal Chicago Courier*:

Bentley: “*Nós americanos já fomos colônia. Simpatizamos com povos que lutam por liberdade.*”

Faiçal: “*Posso lhe dar os seguintes números. Desde o início da campanha, há 4 meses, nós perdemos 37 feridos e 156 mortos. Observe a diferença entre os mortos e os feridos.*”

Bentley: “*Sim, quatro vezes mais mortos.*”

Faiçal: “*É porque nós mesmos matamos os gravemente feridos. Não deixamos feridos para os turcos. Não deixamos feridos. Para eles nós somos rebeldes e não soldados. E, para os*

*rebeldes, não se aplica a Convenção de Genebra. Eles são tratados brutalmente.*” (LAWRENCE, 1962).

Esse diálogo mostra duas situações paradoxais. Ao mesmo tempo em que retrata uma prática que poderia ser considerada cruel de matar os feridos em batalha, essa prática é justificada por eles diante do fato de que, uma vez considerados rebeldes, não se lhes aplica a Convenção de Genebra, que protege os prisioneiros de guerra, pois não se trata de uma guerra, mais de um ato de rebeldia, de insurreição imperdoável.

Por criticar o universalismo, expondo seus paradoxos, não significa que se deve aceitar toda forma de violência como uma tradição cultural. Ambas as posições, universalismo e relativismo, são extremadas, e não funcionam como únicas opções de escolha.

Lawrence decide se infiltrar em Deraa, tomada pelos turcos. Um harita de seu grupo lhe pergunta: *“Lawrence, acha que pode passar por árabe numa cidade árabe?”*. Lawrence responde: *“Sim, se um de vocês me emprestar uma roupa suja”*. Nesse momento Lawrence já está se mostrando mudado, tratando os árabes, por quem tinha fascínio, como qualquer outro integrante do Exército inglês, com sua visão colonialista e preconceituosa.

Em Deraa, Lawrence é preso e torturado pelos turcos, sem que estes saibam que se trata do Tenente Lawrence, que comanda a revolta árabe à frente do exército de tribos beduínas. Após ser libertado, Lawrence dialoga com Xarife Ali:

Lawrence: *“Vou embora Ali”*.

Ali: *“Por quê?”*

Lawrence: *“Acho que cheguei no meu limite.”*

Ali: *“E a revolta árabe?”*

Lawrence: *“Não sou a revolta. Nem sou árabe.”*

Ali: *“Você disse que um homem pode ser o que quiser.”*

Lawrence: *“Me enganei. Olhe Ali, que cor é essa? Sou eu. Não posso fazer nada a respeito.”*

Ali: *“Um homem pode fazer o que quiser, você disse.”*

Lawrence: *“Sim, mas não pode querer o que quiser. É isto [a cor da pele] que decide o que ele quer. Eu vou voltar para pedir a Allenby um serviço que qualquer homem faça.*

Ali: *“Allenby está em Jerusalém.”*

Lawrence: *“Tomarei o caminho mais fácil. Acho que posso ser apenas ordinariamente feliz.”*

Ali: *“E eles? Você os trouxe até aqui. Não se importa com eles?”*

Lawrence: “*Fique com eles. Eles são seus. Confie no seu próprio povo e deixe-me voltar para o meu.*” (LAWRENCE, 1962).

A violência, inclusive sexual, sofrida por Lawrence nas mãos dos turcos o modificou profundamente. Não é difícil defender práticas e posições culturais quando não se está imerso e sujeito àquela cultura. Lawrence decide “voltar para seu povo”. Nesse momento ele perde sua paixão pelos árabes e pelo deserto. Agora deseja voltar ao seu país, pois não pertence àquele mundo.

Lawrence volta para o Exército inglês. Trabalhando no serviço administrativo em Jerusalém, encontra no corredor com o General Allenby:

Lawrence: “*Meu uniforme é emprestado. Alguém pegou o meu.*”

General: “*Malditos árabes.*”

Lawrence: “*É, deve ter sido eles.*” (LAWRENCE, 1962).

Após descobrir o acordo feito entre a Inglaterra e a França para dividirem entre si as terras das quais os turcos fossem expulsos, Lawrence decide voltar para a Arábia e convencer os árabes a tomarem Damasco, expulsarem os turcos e lá permanecerem. Lawrence acorda com o General Allenby que, se ele chegar primeiro a Damasco, os árabes ficarão com a cidade. Allenby manda massacrar o exército árabe, cerca de dois mil homens.

Em Damasco, Lawrence hasteou a bandeira árabe por toda parte. Denominaram-se Conselho Nacional Árabe e se estabeleceram na Prefeitura. Após um dia chegaram as tropas do General Allenby:

Allenby: “*O que acha que devíamos fazer?*”

Brigthon: “*Tirá-los de lá o mais rápido possível?*”

Allenby: “*O que acha Dryden?*”

Dryden: “*Só se quiser enfrentar um levante.*”

Brigthon: “*O que faremos?*”

Dryden: “*Quando o Príncipe Faiçal chega?*”

Brigthon: “*Em dois dias, de trem.*”

Dryden: “*Dois dias?*”

Allenby: “*Foi o que você pediu, não posso adiar mais?*”

Dryden: “*Sim.*”

Brighthon: “*Não podemos ficar parados?*”

Allenby: “*Por que não? É melhor.*” (LAWRENCE, 1962).

O “Conselho” montado na Prefeitura não consegue se entender. As tribos trocam ofensas constantemente. Aos ingleses coube apenas esperar pelo colapso. No hospital militar turco havia cerca de dois mil feridos em condições deprimentes, sem médicos e sem água.

Brighthon: “*Estão indo embora, Senhor.*”

Druden: “*É o fim então.*”

Allenby: “*Lindos mendigos, não?*” (LAWRENCE, 1962).

As diferentes tribos árabes não conseguiram manter um diálogo. Antigas desavenças vinham à tona a todo instante. Decidiram, então, abandonar Damasco. Lawrence é promovido a Coronel por Allenby e, como tal, tem um camarote no barco de volta à Inglaterra.

O grande desafio posto aos direitos humanos atualmente é a necessária compatibilização entre interpretação e contextualização desses direitos em relação à sua pretensão de universalidade, a qual precisará ser mitigada para permitir que outros sistemas de valores possam ser considerados na elaboração desses direitos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De fato os direitos humanos têm se transformado em ideais utópicos. O que se quer mostrar é que existe uma face obscura dos direitos humanos que muitos se esforçam por esconder, apresentando-os como a solução inexorável para os problemas presentes e futuros da humanidade. Pensar os direitos humanos como algo universal significa tratá-los como princípios civilizatórios impostos a todas as culturas.

O sentimento de superioridade e o ímpeto de universalização como faces de uma moeda comum ao colonialismo e aos direitos humanos é sentido durante todas as quase quatro horas de *Lawrence da Arábia*. Os árabes, referidos como se fossem um todo homogêneo, são apontados pelo Exército inglês, reiteradas vezes, como *bárbaros* e *cruéis*.

O pluralismo jurídico pode permitir uma compreensão não colonialista dos direitos humanos. É preciso aceitar que os direitos humanos são realidades dinâmicas e históricas

influenciadas pelo contexto espaço-temporal no qual estão situados. Os direitos humanos são um constructo e não algo dado, algo intuído numa suposta *natureza humana*, a qual não pode servir de base para a elaboração de normas jurídicas universais.

Por isso a necessidade de uma ressignificação dos direitos humanos a fim de compatibilizá-los com o ideal do pluralismo jurídico, especialmente no que tange à pretensão de universalidade daqueles direitos, à medida que o universalismo dos direitos humanos não se choca apenas com as culturas locais, mas com a própria noção de pluralismo jurídico, que constitui, paradoxalmente, uma garantia oferecida por aqueles direitos.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente. Os fundamentos éticos dos direitos humanos. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 343-359, mar. 1998.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTERO, Esther Sánchez. La realización del pluralismo jurídico de tipo igualitario en Colombia. *Revista Nueva Antropología*, México, v. XXII, n. 71, p. 31-49, jul./dez. 2009.

CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Revista Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230-247, jul./dez. 2012.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DOUZINAS, Costas. *Os direitos são universais?* Disponível em:  
<[http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod\\_canal=42&cod\\_noticia=13613](http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=42&cod_noticia=13613)  
> Acesso em: 24 set. 2012a.

DOUZINAS, Costas. *Os paradoxos dos direitos humanos*. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos/UFG. Tradução de Caius Brandão. Disponível em: <  
[http://www.cienciassociais.ufg.br/uploads/106/original\\_ConferenciaAberturax.pdf?1350490879](http://www.cienciassociais.ufg.br/uploads/106/original_ConferenciaAberturax.pdf?1350490879)  
> Acesso em: 04 jan. 2013.

DOUZINAS, Costas. *Quem são os “humanos” dos direitos?* Disponível em: <[revolucoes.org.br/v1/sites/.../quem\\_sao\\_os\\_humanos\\_dos\\_direitos.pdf](http://revolucoes.org.br/v1/sites/.../quem_sao_os_humanos_dos_direitos.pdf)> Acesso em: 25 set. 2012b.

FACHIN, Melinda Girardi. Todos os nomes e um só sentido: a aproximação dos direitos humanos aos direitos fundamentais tendo em vista sua efetivação prática. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 51-75, jan./jun. 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. Cap. 11, p. 359-385.

GUTIÉRREZ, Germán. Globalización y liberación de los derechos humanos. In: FLORES, Joaquín Herrera. *El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée, 2000. p. 173-200.

HOEKEMA, André. Hacia un pluralismo jurídico formal de tipo igualitario. *El Otro Derecho*, Bogotá, n. 26-27, p. 63-98, abr. 2002.

LAWRENCE DA ARÁBIA. Direção: David Lean. Roteiro: Robert Bolt e Michael Wilson. Reino Unido: Sony Pictures, 1962. 1 DVD (222 min.)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 169 de 7 de julho de 1989*. Convenção Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao%20169%20portugues\\_web\\_292.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2004.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SANT'ANNA, Alayde Avelar Freire. O direito de ser diferente: processos de singularização com uma aposta da vida contra a exclusão. In: SOUSA JR., José Geraldo de [*et al.*] (Org.). *Educando para direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade*. Porto Alegre: Síntese, 2004. Cap. 16, p. 173-176.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. In: *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010, Cap. 13, p. 433-470.

SCHULMAN, Gabriel. Direitos Humanos: dilemas e paradoxos em torno de sua fundamentação após o estado nazista. Afinal, quem é o defensor dos direitos humanos? *In*: KARKACHE, Sérgio (Org.). *Temas contemporâneos de direito público*. Curitiba: UFPR, 2009. Cap. 6, p. 89-120.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.